



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949883/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.460 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE CSLL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente se torna possível deduzir da contribuição social apurada ao final de determinado período as parcelas retidas devidamente comprovadas mediante qualquer meio documental hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não reconheceu o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2005 em sua totalidade, no valor de R\$ 751.893,72, confirmando tão-somente o montante de R\$ 617.880,85.

A decisão de primeira instância, embora tenha confirmado parte adicional, terminou por não reconhecer o valor restante de R\$ 9.899,22, motivo pelo qual foi interposto recurso, em 06/07/2016, após ciência em 06/06/2016, no qual *“protesta a Recorrente pela posterior juntada dos informes de rendimentos e recolhimentos que compuseram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, para fins de comprovação do crédito, em virtude da dificuldade de localizar esses documentos”*. E, ao final, requer o integral reconhecimento do valor pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente se insurge contra a não confirmação das parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de códigos 5992 e 6147, conforme tabela abaixo.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.025.841/0001-53	5952	2.825,59	1.415,60	1.409,99	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.394.502/0014-69	6147	339,18	9,66	329,52	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
02.481.264/0001-30	5952	1.709,77	0,00	1.709,77	Retenção na fonte não comprovada
03.866.223/0001-24	5952	1.072,05	902,38	169,67	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
16.650.756/0001-16	5952	1.042,45	894,74	147,71	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
28.148.383/0001-69	5952	1.336,74	0,00	1.336,74	Retenção na fonte não comprovada
29.524.147/0001-62	5952	1.115,88	0,00	1.115,88	Retenção na fonte não comprovada
50.940.618/0001-00	5952	151,81	0,00	151,81	Retenção na fonte não comprovada
65.057.333/0001-00	5952	286,86	143,00	143,86	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
78.311.107/0001-48	5952	3.384,27	0,00	3.384,27	Retenção na fonte não

					comprovada
	Total	13.264,60	3.365,38	9.899,22	

Não obstante proteste pela posterior juntada de informes de rendimentos e recolhimentos, não houve até a data do presente julgamento a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios do indébito que pudessem constituir prova da retenção e do oferecimento do rendimento à tributação, à luz do enunciado da súmula CARF nº 143 a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim sendo, uma vez que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, não há que se conferir o direito ao crédito pleiteado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima